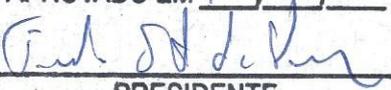
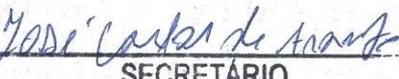




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

APROVADO EM 79/03/18

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Lei. nº 7.445

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Espera/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Espera/MG.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

Art.2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Rio Espera/MG no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural desprovidos do serviço de Iluminação Pública.

§ 1º. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo a atribuição de encaminhar para a concessionária a relação dos consumidores localizados na área rural sujeitos ao pagamento da CIP, devendo tal documento conter o nome, CPF, e número da instalação da conta de energia elétrica.

Art.4º. A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	1,00%
31 a 50	2,00%
51 a 100	3,00%
101 a 200	5,00%
201 a 300	8,00%
Acima de 300	10,00%

UNIÃO PARA O PROGRESSO

Art.5º. Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º. O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.

§ 3º. A compensação dos débitos não relacionados aos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.6º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.402 de 21 de dezembro de 2015.

Rio Espera/MG, 20 de fevereiro de 2018.


Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”***.

Trata-se de Projeto de Lei que visa manter os aspectos legais e constitucionais da CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, adequando as normas jurídicas atuais e isentando os consumidores rurais desprovidos do serviço de Iluminação Pública, tudo em conformidade com o art. 149-A e parágrafo único da Constituição Federal, introduzida pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 2002.

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação dessa contribuição é exclusivamente traçada nas leis destes Entes Federados.

Enquanto concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e no gozo da discricionariedade que lhes confere o parágrafo único do art. 149-A da CF/88, já citado, as empresas de energia podem celebrar convênios para a arrecadação da CIP com os municípios, quando prevista a sua operacionalização nas faturas de consumo de energia elétrica.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão destinados e utilizados conforme definido no artigo 1º e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pela concessionária distribuidora para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para
UNIAO PARA O PROGRESSO

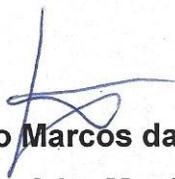
os serviços de iluminação que o município deve realizar, especialmente a manutenção e expansão das redes públicas de iluminação, que em decorrência da Resolução 414/2010 e suas alterações trazidas pela Resolução 479/2012, editadas pela ANEEL **que determina às concessionárias de energia elétrica a transferência da responsabilidade para conservação e manutenção dos ativos de iluminação pública aos Municípios.** (grifo nosso)

A contribuição será devida por todos aqueles que residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular com a CEMIG, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da sua contribuição. Em relação à tarifação, resta claro que aquele contribuinte que consumir mais arcará com uma porcentagem maior, existindo um critério gradual de cobrança, em respeito à distribuição tributária equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica contendo, ainda, a referida proposta de lei autorização para que o Poder Público Municipal formalize convênios ou contratos visando delegar a arrecadação da contribuição, o que permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessária.

Este é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada à apreciação de V.Exas., com a convicção de que receberá o habitual apoio e aprovação.

Rio Espera/MG, 20 de fevereiro de 2018.


Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 02 / 2018 - Gabinete/Prefeito

Ref.: Encaminha Projeto de Lei

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Rio Espera/MG

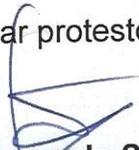
Remetente: Prefeito Municipal de Rio Espera/MG

Rio Espera/MG, 20 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG**, por seu Prefeito Municipal, Sr. Lúcio Marcos da Silveira, no cumprimento de seu dever institucional, e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que ***“Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública”*** para que seja colocado em votação, em caráter de urgência, nesta Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.


Lúcio Marcos da Silveira
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Fernando Pinto da Silveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Espera/MG